MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	13727.000199/2004-64
Recurso nº	172.327 Voluntário
Acórdão nº	**2801-02.248 – 1ª Turma Especial**
Sessão de	09 de fevereiro de 2012
Matéria	IRPF
Recorrente	CARLA LUCIA SÁ PINTO SCHMITZ
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvidas quanto à prestação dos serviços. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para comprovar a efetividade dos serviços e dos correspondentes pagamentos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Sandro Machado dos Reis, Renato Coelho Borelli e Eivanice Canário da Silva, que davam provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Walter Reinaldo Falcão Lima, Renato Coelho Borelli, Tânia Mara Paschoalin e Eivanice Canário da Silva.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/02/2012 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 13/02/201
2 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 16/02/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALH
A
Impresso em 03/04/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

CÓPIA

Relatório

Trata o presente processo de notificação de lançamento que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R$ 10.355,27, referente ao exercício de 2002.

O lançamento é decorrente da apuração de dedução indevida a título de despesas médicas e contribuição à previdência privada.

Em sua impugnação, a contribuinte apresentou cópias dos recibos relacionados em sua declaração referente ao exercício 2002, ano-calendário 2001, petendendo fosse refeita a apuração do imposto de renda pessoa física.

A 5ª Turma da DRJ/BHE/MG, conforme acórdão de fls. 47/50, julgou procedente em parte a impugnação para restabelecer parte das deduções de despesas médicas e contribuição à previdência privada.

Regularmente cientificada daquele acórdão em 19/11/2008 (fls. 52), a interessada, representado por seu procurador (fls. 61), interpôs recurso voluntário de fls. 60, em 19/12/2008. Em sua defesa, pretende sejam restabelecidas as despesas médicas referentes aos recibos rejeitados pela decisão recorrida pelo fato de estarem em desacordo com o § 2°, inciso II e IV do art. 8º da Lei n° 9.250/1995, por não constar endereço e o CPF dos profissionais nos recibos, bem como a falta de assinatura da profissional Sâmia Torres da Fonseca, e, ainda, a falta de uma letra no carimbo do Dr. Fernando Coelho Machado, tendo em vista as declarações dos profissionais que ora apresenta, contendo nome, CPF e endereço, para comprovar que os serviços foram prestados e recebidos pelos mesmos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Cuida o presente litígio da inconformidade da recorrente em relação à glosa das despesas médicas declaradas referentes aos profissionais Fernando C. Machado, Sâmia Torres da Fonseca e Ivam Matioli Filho.

Observa-se que as referidas glosas são decorrentes do não atendimento à Intimação de fls. 41, que solicitou a apresentação dos comprovantes de despesas médicas.

Tal glosa foi mantida parcialmente pela decisão recorrida, que assim se manifestou:

> "Nos termos do art. 8°, inciso II, alínea "a" da Lei n° 9.250, de 26 de dezembro de 1995, na declaração de ajuste anual, para apuração da base de cálculo

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/02/2012 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 13/02/201
2 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 16/02/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALH
A
Impresso em 03/04/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

do imposto, poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

De acordo com o § 2°, incisos III e IV do precitado dispositivo, a dedução fica condicionada ainda a especificação e comprovação dos pagamentos, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo por meio do qual foi efetuado o pagamento.

Por sua vez, o art. 73 do Decreto n° 3.000, de 1999, RIR/1999, dispõe:

> *"Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n°5.844, de 1943, art.-11, §-3º)"*

Ante o valor das deduções pleiteadas, cabe ao Fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, que se infere da interpretação do art. 11, § 4°, do Decreto-Lei n° 5.844, de 1943.

As despesas médicas no valor total de R$9.000,00, relativas aos profissionais Ivam Matioli Filho (R$2.000,00), Sâmia Torres da Fonseca (R$5.000,00) e Fernando Coelho Machado (R$4.000,00), não devem ser acatadas. Senão vejamos.

Cabe ao sujeito passivo o ônus de comprovação e justificação das deduções, e, não o fazendo, deve assumir as conseqüências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado.

Era de se esperar que tendo em vista a expressividade dos valores dos recibos, que variaram entre R$500,00 e R$900,00 (documentos às fls. 05 a 09), a contribuinte apresentasse algum elemento de prova da efetividade dos respectivos desembolsos bem como da efetiva prestação dos serviços médicos, o que não foi feito.

Ademais, verifica-se que consta o nome errado do profissional Fernando Coelho Machado (FERNADO), no carimbo aposto nos 4 (quatro) recibos à fl. 05 e que embora totalizem R$2.000,00 (4x R$500,00), o valor declarado foi de R$4.000,00 (fl. 36). Já no recibo datado de 31/08/2001 (1º documento à fl. 09), supostamente emitido por Sâmia Torres da Fonseca, falta a assinatura da respectiva profissional.

Registre-se que em defesa do interesse público, é entendimento desta Turma de Julgamento que, para gozar as deduções com despesas médicas, não basta ao contribuinte a disponibilidade de simples recibos (fls. 05 a 09), cabendo a este, comprovar a efetiva prestação dos serviços médicos e a vinculação do pagamento ao serviço prestado.

Diante disto, e considerando que na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção (art. 29 do Decreto n° 70.235, de 1972), cabe manter a glosa das despesas médicas relativas aos profissionais Ivam Matioli

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/02/2012 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 13/02/201
2 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 16/02/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALH
A
Impresso em 03/04/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Filho, Sâmia Torres da Fonseca e Fernando Coelho Machado, pois não restou comprovada, de forma inequívoca, que foram realizados pagamentos vinculados à prestação dos respectivos serviços.

Quanto à glosa da despesa médica relativa ao Hospital Santa Tereza (R$4.680,00), o interessado não trouxe aos autos nenhum documento, cabendo manter a glosa.

Por outro lado, analisando-se os comprovantes de pagamento à Sul América Saúde e Vida (fls. 03 e 04), acata-se o valor de R$1.244,84 (R$ 1.383,95 - R$139,11). Registre-se que somente não foi aceito o valor de R$ 139,11, por não constar autenticação de quitação da parcela com vencimento em 16/03/2001(3° documento à fl. 03)."

Em sede de recurso, a interessada requer o reconhecimento das despesas médicas em discussão sem, contudo, aditar os elementos de provas julgados necessários pela decisão recorrida a comprovar a efetividade dos pagamentos das reclamadas despesas médicas. Sequer informou de que forma foram efetuados os pagamentos. Apenas juntou, às fls. 63/65, as declarações firmadas pelos profissionai Fernando C. Machado, Sâmia Torres da Fonseca e Ivam Matioli Filho.

No caso sob exame, também entendo que a falta de comprovação dos pagamentos denota que o procedimento fiscal foi acertado, porquanto indique a inexistência das despesas, ressalvada a comprovação contrária, que o interessado não logrou produzir, salientando-se que, na análise de prova, à instância julgadora é assegurada a liberdade de convicção, a teor do art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972:

> *Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.*

Ressalte-se que a legislação que rege a matéria dispõe que todas deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, devendo o contribuinte apresentar elementos de prova do efetivo desembolso dos valores e efetiva prestação do serviços.

O que não cabe aqui é admitir-se a dedução de despesas médicas em valor significativo, como na espécie, sem tais comprovações.

Assim, tão importante quanto o preenchimento dos requisitos formais do documento comprobatório da despesa, é a constatação da efetividade do pagamento direcionado ao fim indicado. Isto quer dizer que os documentos relacionados às despesas permitidas como dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda não representam uma presunção absoluta e inquestionável, pois, sempre que necessário, a autoridade tributária poderá exigir do sujeito passivo a comprovação da sua efetividade/pagamento.

Portanto, a exigência de comprovação do efetivo pagamento encontra-se amparada na legislação e nos elementos fáticos existentes, razão pela qual deve ser mantida a glosa correspondente.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/02/2012 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 13/02/201
2 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 16/02/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALH
A
Impresso em 03/04/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/02/2012 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 13/02/201
2 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 16/02/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALH
A
Impresso em 03/04/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO